



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1073389-36.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EDICARLOS NUNES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação autárquica e deram provimento em parte ao recurso oficial.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1073389-36.2023

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Edicarlos Nunes de Castro

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.432

Acidentária – Acidente de trajeto – Lesão em membro superior esquerdo – Incapacidade laborativa e nexo causal caracterizados – Auxílio-acidente devido Procedência mantida.

Nego provimento à apelação autárquica e dou parcial provimento ao recurso oficial.

RELATÓRIO.

Recurso oficial e apelação autárquica em face da r. sentença de fls. 236/241, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente, acrescido dos consectários, por entender comprovada a incapacidade parcial e permanente derivada de lesão no membro superior esquerdo, provocada por acidente de trajeto.

A autarquia se insurge em seu recurso quanto à fixação da DIB, alegando que as sequelas em questão se consolidaram no decorrer do trâmite processual, tratando-se da hipótese de sequela retardada. Afirma que a primeira perícia

realizada constatou a ausência de incapacidade, tendo o perito alterado suas conclusões após a vinda de novos documentos, mediante laudo complementar. Pugna pela fixação da DIB na data da última perícia, ou seja, 14.08.2024. Subsidiariamente, pugna por alterações dos consectários (fls. 247/252).

Contrarrazões às fls. 257/262.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por motorista de furgão junto à empresa Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda., com vínculo a partir de 03.07.2022 (CTPS digital – fl. 10), que alega incapacidade laborativa derivada de sequelas traumáticas em razão de acidente de trajeto ocorrido em 03.02.2023, no qual lesionado o membro superior esquerdo.

O autor refere que em razão da lesão sofrida obteve o afastamento laboral para tratamento mediante a concessão de auxílio-doença acidentário no período de 19.02.2023 a 04.05.2023 (fls. 87 e 99/100).

Defende que apesar da alta médica previdenciária persistiram sequelas incapacitantes, vindo em busca do amparo infortunistico adequado.

Após regular instrução, a r. sentença julgou procedente o pedido, resultado do qual compartilho.

O nexos causal deve ser admitido, diante da emissão de CAT pela empregadora (fls. 14/15) e da concessão de benefício acidentário na esfera administrativa.

Quanto à incapacidade, o médico perito nomeado descreveu o exame clínico da seguinte maneira (fl. 175):

Membros superiores: presença de cicatriz cirúrgica

bem constituída em face radial do antebraço esquerdo; musculatura normotrófica, normotônica e simétrica; força muscular discretamente reduzida em mão esquerda; ausência de deformidades ou desvios em antebraço esquerdo; mobilidade dos cotovelos com amplitude normal; leve redução da pronação e supinação do punho esquerdo; moderada limitação da flexão do punho esquerdo (80° D, 50° E).

Ao tecer maiores comentários sobre a capacidade laboral do segurado, o perito judicial foi favorável ao amparo acidentário, pelo viés da demanda de maior esforço, à vista da atividade laborativa habitual (fl. 178 - destaquei):

*O autor é portador de sequelas anatômicas e funcionais no antebraço/punho esquerdo, decorrentes de complicações do acidente de trajeto relatado, que, conforme resultados do exame pericial ora realizado e da ressonância magnética atualizada, determinam **redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa**, que não impediu seu retorno às atividades profissionais habituais, **porém demanda permanente maior esforço e necessidade de adaptação para o seu desempenho.***

Oportuno acrescentar, neste ponto, que embora na primeira perícia realizada o *expert* tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa, do respectivo exame físico constava limitação de flexão no punho esquerdo (fl. 73), o que já apontava para a consolidação da lesão e para o reconhecimento da sequela capaz de exigir o maior esforço na realização de suas atividades laborais.

Noto, ainda, que os exames complementares de fls. 116 e 162 indicam a gravidade da fratura em questão, na qual ocorreu a avulsão de fragmento ósseo.

Embora o autor tenha esclarecido que não chegou a realizar a cirurgia prevista em punho esquerdo para o dia 27.03.2024, afirmando que segundo avaliação médica o procedimento seria apenas paliativo (fls. 198/199), os elementos constantes dos autos permitem concluir que a limitação está consolidada e que decorreu do acidente objeto da presente demanda.

Ademais, nos termos do disposto no Art. 101, da Lei 8.213/91, a submissão a procedimento cirúrgico pelo segurado é facultativa, não sendo cabível a imposição de tratamento invasivo sem a concordância do interessado.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo.

Com efeito, não há como se negar a repercussão funcional que as sequelas apuradas promovem.

Pelo que se extrai do dossiê previdenciário de fls. 87/97, o autor trabalha há mais de vinte anos como motorista de furgão (carro forte), *profissão que por certo exige dispêndio físico e agilidade dos membros superiores, impondo-se mesmo, no mínimo, a necessidade de emprego de maior esforço na manutenção de atividades de tal natureza, a qual caracteriza redução da capacidade indenizável pela legislação infortunistica.*

Trata-se, portanto, de incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo de rigor manter-se a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, da Lei nº 8.213/91).

O marco inicial da benesse deve ser mantido

no dia seguinte à cessação do auxílio-doença de origem, ou seja, **05.05.2023** (vide fl. 87), conforme o julgamento final do Tema nº 862/STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de afastamentos posteriores ao termo inicial supra, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença pelo mesmo fato gerador, conforme Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º.

Diante da data fixada para início do benefício, desmerece correção a r. sentença no tocante aos critérios de apuração das verbas atrasadas, **devendo se observar, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.**

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS está isento das custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas comprovadas nos autos.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, respeitada a Súmula nº 111 do STJ (do mesmo Tribunal, Tema nº 1.105: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”*).

A lei aplicável é a vigente na data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação autárquico e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR